



**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório nº. 013/2015
Pregão Presencial nº. 04/2015**

Objeto: Contratação de empresa especializada em estudos atuariais para realização de avaliação atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, incluindo estudos da implementação de segregação de massas, instituída pelas Leis Complementares nº. 008/2006 e nº. 017/2009.

Cuida-se de Impugnação ao Edital, interposta pela empresa ALIANÇA ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.773.805/0001-21, com sede na Av. Álvares Cabral, nº. 344, conj. 1505, Bairro Lourdes, CEP: 30.170-911, representada por seu diretor PAULO MÁRCIO MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da CI.RG MG-8.122.664, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.389.386-04, cujo objeto é a contratação de Empresa especializada em Estudos Atuariais para realização de Avaliação Atuarial do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, incluindo estudo de implementação da segregação de massas, instituída pelas Leis Complementares nº. 008/2.006 e nº. 017/2.009.

1. Da Tempestividade

Nos termos da Legislação vigente, bem como das disposições do Ato Convocatório, poderão ser interpostas impugnações ao edital até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas.

A abertura da sessão de Pregão Presencial está marcada para 11/09/2015, a mencionada "Impugnação ao Edital" foi encaminhada, via e-mail, ao Setor de Licitações

deste Instituto no dia 03 de setembro do corrente ano, portanto apresenta-se tempestiva.

2. Da Disposição Impugnada

A impugnação funda-se na exigência do Item 1.3.2 do Edital, *in verbis*:

“1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

1.3.2 - **Certificado Profissional ANBIMA – CPA 20, em nome do responsável técnico.**” (grifamos)

Em linhas gerais, o Impugnante, rechaça a referida exigência editalícia, pugnando por sua extirpação, por entender que o CPA20 é desnecessário para a prestação do referido Serviço.

3. Da Análise

Verifica-se que não há dispositivo legal que obrigue o Responsável por Estudo Atuarial a ostentar certificação CPA20, apesar disso, não há que se falar em limitação arbitrária da concorrência.

O Estudo Atuarial é de suma importância para a saúde financeira do RPPS, desse modo devem ser tomadas todas as diligências necessárias à contratação de um serviço prestado por Profissional competente.

Em resposta à “Perguntas Frequentes”, o Ministério da Previdência Social, quanto à Regime Próprio e Atuária, asseverou:

“2 – Quem é responsável pelo cálculo atuarial?

Resposta: O Atuário é o técnico especializado em matemática superior que atua, de modo geral, **no mercado econômico-financeiro**, promovendo pesquisas e estabelecendo planos e políticas de investimentos e amortizações e, em seguro privado e social, calculando probabilidades de eventos, avaliando riscos e fixando prêmios, indenizações, benefícios e reservas matemáticas”¹(grifamos)

1- Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_120423-164628-421.pdf

Resposta

Desse modo, percebe-se que a exigência de CPA20 não é “totalmente irrelevante” como afirma o Impugnante, pelo contrário, é de grande valia para uma empresa que pretende se destacar em um mercado competitivo.

No entanto, sagra-se razoável as alegações do Impugnante, no que diz respeito a já haver imposição legal, ao licitante, de comprovar sua aptidão para desempenho dos serviços ora licitados.

4. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO, não haver dispositivo legal que exija CPA20 do responsável pelo Estudo Atuarial de um RPPS;

CONSIDERANDO, que a ausência da referida certificação não implica, *a priori*, em risco de má contratação por parte deste Instituto;

CONSIDERANDO, os aspectos jurídicos da Impugnação;

CONCLUI-SE,

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendemos que a IMPUGNAÇÃO apresentada se mostra razoável, sendo que, caso não haja riscos à qualidade do serviço ora licitado, **extirpe-se do Edital – Processo Licitatório 13/2015 - Pregão Presencial 04/2015, a exigência da ostentação de CPA20 prevista no Item 1.3.2,** dando ciência ao Impugnante, bem como se proceda às demais formalidades de publicidade exigidas por Lei e pelo Edital.

É o que segue como parecer.

Montes Claros/MG, 04 de setembro de 2015.



PRISCILA BATISTA ALMEIDA
PREGOEIRA - PREVMOC

Priscila Batista Almeida
Pregoeira / PREVMOC
Mat.: 12224